



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3213768 - SC (2026/0113127-6)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : MAICON DAVID MOTA MORAIS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE DANO QUALIFICADO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO (ART. 163, PARÁGRAFO ÚNICO, III, DO CP). DOLO RECONHECIDO NA ORIGEM. PRETENSÃO ABSOLUTÁRIA QUE DEMANDA REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE AOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (SÚMULA 599/STJ). ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ÓBICE DA SÚMULA 83/STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A desconstituição das premissas fáticas assentadas no acórdão de origem para reconhecer a ausência de dolo específico no crime de dano qualificado, tal como pretendido, demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, providência inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

2. A tese de atipicidade material pela insignificância, em delito praticado em detrimento do patrimônio público, encontra óbice na Súmula 599/STJ; estando o acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência consolidada desta Corte, incide a Súmula 83/STJ.

3. Agrado regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3213768 - SC (2026/0113127-6)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : MAICON DAVID MOTA MORAIS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE DANO QUALIFICADO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO (ART. 163, PARÁGRAFO ÚNICO, III, DO CP). DOLO RECONHECIDO NA ORIGEM. PRETENSÃO ABSOLUTÁRIA QUE DEMANDA REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE AOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (SÚMULA 599/STJ). ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ÓBICE DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A desconstituição das premissas fáticas assentadas no acórdão de origem para reconhecer a ausência de dolo específico no crime de dano qualificado, tal como pretendido, demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, providência inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

2. A tese de atipicidade material pela insignificância, em delito praticado em detrimento do patrimônio público, encontra óbice na Súmula 599/STJ; estando o acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência consolidada desta Corte, incide a Súmula 83/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MAICON DAVID MOTA MORAIS contra decisão que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial manejado contra o acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (e-STJ fl. 226):

DIREITO PENAL. DANO QUALIFICADO. ART. 163, III, DO CP. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO.

1. Configura de danificar proteção de acrílico de agência da Caixa

Econômica Federal configura o crime de dano.

2. O princípio da insignificância afasta a tipicidade material do delito, retirando da esfera de incidência da lei penal lesões ínfimas ou de pouca importância ao bem jurídico tutelado. Nos termos da Súmula 599 do STJ, não se aplica a crimes contra a administração pública.

3. Embora a doutrina tradicional subdividisse o dolo em genérico e específico, no finalismo, o dolo é um só. Hoje distingue-se o elemento subjetivo geral, dolo, e o elemento subjetivo especial, denominado elemento subjetivo do tipo.

4. O tipo do dano não pressupõe especial fim de agir.

Extrai-se dos autos que o agravante responde pela prática do crime de dano qualificado ao patrimônio público, previsto no art. 163, parágrafo único, III, do Código Penal, consistente na avaria de proteção de acrílico instalada em agência da Caixa Econômica Federal.

Na sequência, foi interposto recurso especial, com fundamento na alínea “a” do art. 105, III, da Constituição Federal, sustentando a imprescindibilidade do dolo específico para a configuração do delito de dano qualificado, bem como a aplicação, em caráter excepcional, do princípio da insignificância (e-STJ fls. 229/252). Apresentadas contrarrazões (e-STJ fls. 286/297), o Tribunal de origem não admitiu o recurso com base na Súmula 7/STJ (e-STJ fls. 264/268), tendo sido interposto agravo em recurso especial (e-STJ fls. 270/285).

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do agravo (e-STJ fls. 317/324).

A decisão agravada conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, ao fundamento de que a tese relativa ao dolo específico demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, atraindo a Súmula 7/STJ, e de que o afastamento da tipicidade material pela insignificância, em delitos contra a Administração Pública, contraria a orientação consolidada desta Corte (Súmula 83/STJ), além de igualmente exigir reexame de provas (Súmula 7/STJ). Registrou, ainda, o descabimento do pedido de *habeas corpus* de ofício como sucedâneo recursal (e-STJ fls. 328/331).

Interposto o presente agravo regimental, a Defesa sustenta que não incidem os óbices das Súmulas 7 e 83/STJ, porque a controvérsia é estritamente de direito, limitada à interpretação do art. 163 do Código Penal quanto à necessidade de dolo específico para o crime de dano qualificado. Aduz que os fatos estão incontroversos no acórdão recorrido e que o entendimento do TRF4, ao admitir dolo genérico, diverge da orientação desta Corte, citando julgado no sentido da imprescindibilidade do *animus nocendi* para o tipo em questão (e-STJ fls. 337/339). Assevera que o pedido subsidiário de *habeas corpus* de ofício não busca burlar requisitos recursais, mas traduz o exercício do direito de petição diante de ilegalidade cognoscível de plano, invocando dispositivos legais e defendendo que os Tribunais possuem poder-dever de proteger a liberdade mesmo em processos não

conhecidos (e-STJ fl. 339). Sustenta, ademais, a possibilidade de mitigação da Súmula 599/STJ, com aplicação do princípio da insignificância em crime de dano ao patrimônio público, fazendo analogia ao Tema Repetitivo 1.143, no qual se admite a bagatela no delito de contrabando de cigarros até determinado patamar, e reforça que, ausente o dolo específico e sendo ínfimo o prejuízo, impõe-se a absolvição (e-STJ fls. 339/340).

Requer o conhecimento do recurso especial e o seu provimento para absolver o agravante por ausência de dolo específico ou, subsidiariamente, pela atipicidade material da conduta com base no princípio da insignificância, inclusive mediante expedição de ordem de *habeas corpus* de ofício (e-STJ fl. 340).

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

A decisão agravada examinou adequadamente as razões do agravo em recurso especial, conhecendo-o e, no mérito, não conhecendo do recurso especial, à luz dos óbices das Súmulas 7 e 83/STJ, além de afastar o pedido subsidiário de *habeas corpus* de ofício (e-STJ fls. 327/331).

A Defesa sustenta que a controvérsia é exclusivamente de direito e que não pretende revolver fatos e provas, mas apenas conferir correta interpretação ao art. 163, parágrafo único, III, do Código Penal, afirmando ser imprescindível o dolo específico para o delito de dano qualificado. Aduz que os fatos estão incontroversos no acórdão e invoca julgado em que se exigiria dolo específico para o tipo do art. 163, parágrafo único, III, do CP (e-STJ fls. 337/339).

A irresignação, contudo, não prospera.

O acórdão do TRF4 firmou premissas fáticas claras quanto à voluntariedade e consciência do ato que resultou na danificação da proteção acrílica, assentando a materialidade, a autoria e o dolo, com base em prova oral e no interrogatório do réu, nos seguintes termos: “MAICON deliberadamente socou a proteção de acrílico, danificando-a. [...] Estamos diante de ação consciente e voluntária, portanto, dolosa. [...] Concluindo: estão demonstrados materialidade, autoria e dolo” (e-STJ fl. 328, com remissão ao acórdão de origem em e-STJ fl. 224). A desconstituição dessas premissas fáticas, para absolver sob a tese de ausência de dolo específico, demanda nova incursão no acervo probatório, providência inviável na via especial, conforme a orientação consolidada desta Corte: “cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório [...], porquanto é vedado, na via eleita, o reexame de provas” (AgRg no

AREsp n. 1.217.373/SP, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe de 11/5/2018). Assim, mantém-se a incidência do enunciado 7 da Súmula do STJ sobre o ponto.

No que se refere ao princípio da insignificância, a Defesa sustenta caber mitigação da Súmula 599/STJ, com analogia a tese repetitiva relativa ao crime de contrabando (Tema 1.143), e que, à luz da inexpressividade da lesão e do contexto de vulnerabilidade social, a conduta seria materialmente atípica (e-STJ fls. 339/340).

Não há como acolher.

O acórdão recorrido aplicou a Súmula 599/STJ para afastar a atipicidade material em crime contra a Administração Pública, registrando, ademais, circunstâncias concretas do caso — como o escopo sanitário da proteção acrílica em contexto pandêmico, a ocorrência de corte superficial no atendente e a postura agressiva não episódica — que reforçam a reprovabilidade da conduta (e-STJ fls. 330 e 220/221). O entendimento está em conformidade com a jurisprudência consolidada desta Corte, atraindo o óbice da Súmula 83/STJ, que incide tanto nos recursos fundados na alínea “a” quanto na alínea “c” do art. 105, III, da Constituição Federal: “Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida” (AgInt no AREsp n. 1.585.383/SC, relator Ministro Herman Benjamin, DJe de 7/5/2020). Ademais, no caso, a aferição dos vetores tradicionais da insignificância — mínima ofensividade, ausência de periculosidade social, reduzido grau de reprovabilidade e inexpressividade da lesão — demandaria, novamente, revolvimento do acervo fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ (e-STJ fl. 330).

Quanto ao pedido subsidiário de concessão de *habeas corpus* de ofício, formulado como alternativa para a absolvição, a tese não se sustenta. É pacífico o entendimento de que “a concessão de *habeas corpus* de ofício não pode ser utilizada como forma de burlar os requisitos do recurso próprio, devendo partir da iniciativa do órgão julgador quando detectada ilegalidade flagrante” (EDcl no AgRg no AREsp n. 2.608.923/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJEN de 3/12/2024). A decisão agravada afastou o uso do *habeas corpus* de ofício como sucedâneo para contornar a inadmissibilidade do especial (e-STJ fl. 330). As invocações genéricas ao poder-dever dos Tribunais para proteção da liberdade não afastam a necessidade de observância das balizas recursais e não se compatibilizam com a ausência de ilegalidade flagrante detectável de plano nos autos.

Em suma, as razões do agravo regimental não demonstram a superação dos óbices já apontados na decisão agravada. A pretensão de rediscutir a existência de dolo

específico e de aplicar a insignificância, nas circunstâncias delineadas, esbarra na vedação ao reexame de provas e na aderência do acórdão recorrido à jurisprudência desta Corte Superior.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0113127-6

AgRg no
AREsp 3.213.768 /
SC
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50049313420234047201

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MAICON DAVID MOTA MORAIS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Dano

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MAICON DAVID MOTA MORAIS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.